

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli (Peça 80), Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 14/3/2003 a 12/3/2008, contra o Acórdão 2.864/2019 (Peça 56), esclarecido pelo Acórdão 155/2020 (Peça 72), ambos do Plenário e sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal conheceu de Recurso de Revisão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) e julgou irregulares as contas ordinárias do ex-gestor, relativas ao exercício de 2003.

2. Originalmente, o processo trata de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (Peças 21 e 22), na pessoa do ilustre Procurador Lucas Rocha Furtado, em razão de indícios de irregularidades não examinadas no processo de contas ordinárias do exercício de 2003 do Incra, julgado por meio do Acórdão de Relação 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (Peça 10, p. 26-29), de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.864/2019 - Plenário (Peça 56), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.

3. Na ocasião, o Tribunal julgou as contas do Sr. Luiz Carlos Bonelli regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos do item 1.11 do referido Acórdão (Peça 10, p. 26-29), julgado na sessão de 18/11/2008.

4. Antes, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados já havia solicitado ao Tribunal a verificação da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS. A Corte, em atendimento ao pedido, instaurou, em 6/8/2008, o TC 020.918/2008-7 e realizou auditoria sobre os referidos empreendimentos.

5. O Tribunal, por meio do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.076/2014-TCU-Plenário, julgou, no âmbito do TC 020.918/2008-7, irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Bonelli, aplicando-lhe multa.

6. Diante das irregularidades apontadas, o MPTCU, na pessoa do ilustre Procurador Lucas Rocha Furtado, interpôs Recursos de Revisão, com vistas a reabrir as contas ordinárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), relativas ao exercício de 2003.

7. Os pedidos envolviam a gestão dos Srs. Carlos Mário Guedes de Guedes, Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário (Peça 14, p. 2-3), Raimundo Monteiro dos Santos, Superintendente Regional do Incra no Estado do Maranhão (Peça 21, p. 1-2); e Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul, naquele período (Peça 22, p. 1-6).

8. No julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo MPTCU em face do Sr. Luiz Carlos Bonelli, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.864/2019 (peça 56), esclarecido pelo Acórdão 155/2020 (peça 72), ambos do Plenário e sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reconheceu o impacto das irregularidades na gestão desse responsável e julgou irregulares suas contas ordinárias do exercício de 2003.

9. Irresignado, o Senhor Luiz Carlos Bonelli interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 80), requerendo a reavaliação do referido Acórdão. O processo foi instruído pela então Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), à Peça 92, a qual concluiu que, no mérito, os argumentos do responsável não deveriam prosperar. Contudo, propôs o sobrestamento do feito, até que sobreviesse norma específica destinada a disciplinar a prescrição no Tribunal (Peça 92, p. 33-34).

10. O MPTCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso do Senhor Luiz Carlos Bonelli, em razão da incidência da prescrição, cabendo a reforma do Acórdão recorrido, de modo a julgar regulares com ressalvas as contas do responsável (Peça 95).
11. Tendo em vista a edição da Resolução/TCU 344/2022, determinei, por meio do Despacho proferido em 7/2/2023 (Peça 101), a devolução dos autos à AudRecursos, apenas para análise da prescrição, à luz do novo normativo, com subsequente avaliação do tema pelo *Parquet* especializado.
12. A AudRecursos, em manifestações uniformes (Peças 102 a 104), reconheceu, de ofício, a incidência da prescrição ordinária e propôs o arquivamento dos autos.
13. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 105, manifestou-se de acordo com a conclusão da unidade técnica, não obstante apontando marcos prescricionais distintos.
14. De minha parte, anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela AudRecursos, os quais contaram, também, com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.
15. Em razão da entrada em vigor da Resolução TCU 344/2022 que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, tornou-se necessária a reanálise da matéria, agora à luz do novo normativo.
16. Essa Resolução estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).
17. Concordo com o MPTCU que o marco inicial da contagem dos prazos prescricionais nesse caso concreto deve ser art. 9º da Resolução/TCU 344/2022, uma vez que a matéria estava em fase de apreciação de Recurso de Revisão, que se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.
18. Em razão dessa particularidade, nos termos do art. 9º, da aludida Resolução, a interposição do Recurso de Revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais, sendo que, só no âmbito deste, a prescrição é aferida.
19. Partindo dessas premissas, no presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição deve ser **2/5/2012**, data da interposição do Recurso de Revisão pelo MPTCU, na pessoa do ilustre Procurador Lucas Rocha Furtado (Peça 22).
20. Concordo, também, com os pareceres precedentes, no sentido de que os três atos de sobrestamento do presente processo, determinados pelo Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara-Relação (Peça 10, p. 26-29) e pelos Despachos do relator no TC 013.299/2006-0 de Peça 16, p. 22 e Peça 27, nenhuma relação tinham com a situação jurídica do Sr. Luiz Carlos Bonelli, não podendo esses atos de sobrestamento contidos no processo serem considerados causas suspensivas da prescrição em face do responsável, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 344/2022.
21. Importante para referendar esse entendimento, a informação trazida no Parecer do MPTCU de que, no processo de prestação de contas ordinárias, os responsáveis apresentam as informações necessárias para a comprovação da regular gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previstos nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal, estabelecendo relação jurídico-processual própria e desvinculada, como regra, dos demais gestores.

22. Diante disso, as condutas dos gestores que integram o rol de responsáveis em prestações de contas anuais são analisadas de forma individual, havendo vários processos em um único processo administrativo, conforme bem salientou o Ministro Vital do Rego quando da admissibilidade do Recurso de Revisão do MPTCU (Peça 33).

23. Ante essas informações, concordo com o MPTCU que, após o Despacho do relator *ad quem*, em 9/5/2012 (Peça 27), o presente processo só teve novo andamento relevante em 19/9/2017, com a instrução de mérito e pronunciamentos da unidade técnica (Peça 29 a 31), portanto, mais de cinco anos depois, configurando-se prescrição ordinária.

24. Registro, por relevante, o destaque trazido pelo MPTCU no parecer à Peça 105, de que o processo que deu origem à reabertura das contas do ora recorrente transitou em julgado em **3/9/2014** (TC 020.918/2008-7 – Peça 346), após a prolação do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário (TC 020.918/2008-7 – Peça 106, p. 62-67), alterado pelo Acórdão 2.076/2014-TCU-Plenário (TC 020.918/2008-7 – Peça 339). Assim, ainda que se considere, de forma unificada, os dois processos administrativos para delinear a possibilidade de julgamento das contas do responsável, transcorreram mais de três anos, entre o trânsito em julgado do TC 020.918/2008-7 e o próximo andamento relevante nos presentes autos, em 19/9/2017 (Peça 29), incorrendo-se em prescrição intercorrente.

25. Dessa forma, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, endossado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli pode ser conhecido, devendo essa Corte de Contas, de ofício, reconhecer a prescrição e arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 9 e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator